



PROCEDIMENTO ARBITRAL CCI 23002/JPA/GSS

CONSÓRCIO EFACEC/ANSALDO

Requerente

v.

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE TRANSPORTES METROPOLITANOS

E COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Requeridos

**MANIFESTAÇÃO DO REQUERENTE SOBRE DOCUMENTOS APRESENTADOS
NAS ALEGAÇÕES FINAIS DOS REQUERIDOS**

6 de novembro de 2020

I. INTRODUÇÃO

1. Em atenção ao despacho eletrônico proferido pelo Tribunal Arbitral em 23 de outubro de 2020, o Requerente se manifesta, nesta ocasião, sobre **documentos apresentados pelos Requeridos em suas Alegações Finais**, os quais não deveriam ser sequer analisados em virtude de sua serôdia apresentação. Ainda que assim não se entenda, o fato é que a premissa da parte contrária no sentido de que os elementos probatórios são supostamente relevantes para formar a convicção do Tribunal Arbitral não corresponde à realidade.

2. Como se demonstrará a seguir, os documentos apresentados pelos Requeridos **não respaldam as causas de pedir** dos pleitos que serão apreciados por meio de Sentença Parcial. Ademais, tal documentação já **poderia ter sido apresentada** há muito nesta arbitragem, e não apenas em Alegações Finais de forma a tumultuar a bifurcação procedimental.

3. Basta ver que um dos documentos apresentados consiste em relatório – **sem indicação da origem das informações, sem respaldo em qualquer documentação de suporte** e que **sequer informa a data de elaboração** – unilateralmente elaborado pela Requerida CPTM, ao passo que os demais documentos remetem aos anos de 2014 e 2016, sendo completamente injustificada sua apresentação somente nesta fase do procedimento.

4. Além dessa patente e injustificada extemporaneidade, o Requerente demonstrará que **tais documentos confirmam os argumentos deduzidos pelo Requerente**, impondo-se o juízo de improcedência dos pedidos de condenação ao pagamento de indenização pelos custos para a contratação de novo sistema de sinalização e ao pagamento de penalidades que lhe foram indevidamente aplicadas.

5. É do que se passa a tratar, doravante.

II. PROVA DOCUMENTAL EXTEMPORÂNEA DOS REQUERIDOS

II.A. Documentos relacionados ao pedido dos Requeridos de condenação do Requerente ao pagamento de indenização pelos custos para a contratação de novo sistema de sinalização.

6. Os Requeridos pretendem a “condenação da Requerente a indenizar os custos adicionais suportados pelos Requeridos com a realização de nova contratação de sistemas de sinalização para as Linhas 7 e 12 da CPTM, decorrente da falha do Consórcio em cumprir o escopo que lhe incumbia”¹.

7. Ao longo deste procedimento arbitral, restou evidenciado que este é mais um dos pleitos oportunistas do Requerido Estado de São Paulo, seja porque os valores ora pleiteados jamais haviam sido cogitados quando das negociações entre as Partes sobre o Termo de Encerramento, seja porque a realização de nova licitação é ônus da Administração Pública, **expressamente excluído da responsabilidade contratual do Requerente**.

8. Não fosse suficiente, em hipótese alguma se pode cogitar que a licitação vencida pelo Consórcio teria sido desperdiçada, visto que houve a execução de parte substancial do Contrato pelo Requerente, o que implicou a celebração de 5 (cinco) aditivos assinados e outros 3 (três) aditivos que foram devidamente negociados entre as Partes e aceitos pelos Requeridos, como atestam as atas de reunião realizadas nos primeiros meses de 2015.

9. Apesar do absurdo da pretensão sob o ponto de vista jurídico, os Requeridos apresentaram, apenas em suas denominadas Alegações Finais Parciais, quantificação de sua onírica indenização.

¹ **Alegações Finais do Requerido Estado de São Paulo**, § 177.

10. Mais especificamente, o Requerido Estado de São Paulo alegou que *“a equipe técnica da CPTM elaborou estimativa de preço da futura nova contratação de sinalização para as Linhas 7 e 12, tendo como referência a mais recente contratação de sistema de sinalização para a Linha 13 da Companhia”*².

11. Nesse passo, afirmou-se que *“a adoção do Contrato da Linha 13 como parâmetro de preços se deve pelo fato de ser muito semelhante ao escopo do Contrato firmado com o Consórcio, em termos de especificações técnicas, itens componentes e desenvolvimento tecnológico”*³. A Requerida CPTM, por sua vez, alegou que *“o sistema de sinalização adquirido para os dois contratos são do tipo ATC e são idênticos em seus componentes a serem fornecidos”*⁴.

12. Foi nesse contexto que os Requeridos apresentaram, em suas Alegações Finais, o *“Relatório Técnico do Custo da Diferença de uma Futura Contratação do Sistema de Sinalização para Conclusão do Escopo das Linhas 7 e 12 do Contrato STM008/2008”*⁵, a respeito do qual se passa a tratar.

13. Em primeiro lugar, convém destacar a **impertinência** do documento, dado que o Tribunal Arbitral delimitou que não realizará quantificação da pretensão dos Requeridos na Sentença Arbitral Parcial a ser proferida. Aliás, tal pleito será julgado improcedente por absoluta **ausência de fundamento legal** e, na realidade, por **vedação contratual** para a reparação de danos indiretos, nos termos da cláusula 30 do Contrato⁶.

² **Alegações Finais do Requerido Estado de São Paulo**, § 189.

³ **Alegações Finais do Requerido Estado de São Paulo**, § 189.

⁴ **Alegações Finais da Requerida CPTM**, § 155.

⁵ **RDO1-94; RDA2-242**, Relatório Técnico do Custo da Diferença de uma Futura Contratação do Sistema de Sinalização para Conclusão do Escopo das Linhas 7 e 12 do Contrato STM008/2008, p. 1.

⁶ Confirmam-se o Capítulo III.B. das Alegações Finais do Requerente e o Parecer Jurídico elaborado pelo Prof. Dr. Marçal Justen Filho (doc. A-268), especialmente itens VI a VI.1.4, pp. 45/46.

14. Cômicos desses insuperáveis óbices jurídicos, os Requeridos adotaram o desesperado expediente de tentar quantificar seu despropositado pleito indenizatório, chegando ao ponto de fabricar um documento só para chamar de novas as informações nele contidas. Acontece que nada há ali de novo, pois os dados apresentados já poderiam ter sido expostos desde o início desta arbitragem.

15. Como já foi assinalado, cuida-se de documento unilateralmente elaborado pela Requerida CPTM, que **sequer indica a fonte das informações ali apresentadas e tampouco justifica as conclusões ali alcançadas**. Além dessas graves falhas, o pretense documento novo se baseia em dados que são de conhecimento da Requerida CPTM há vários anos.

16. Não é por acaso que tais dados só foram explorados no "apagar das luzes". O intuito era tentar convencer que os sistemas de sinalização objeto do Contrato entre as Partes e o contratado pelos Requeridos para a Linha 13 "são idênticos em seus componentes"⁷. No entanto, a falsidade desta afirmação pode ser extraída das informações constantes do próprio relatório em questão.

17. De fato, a mais superficial análise do "comparativo das especificações técnicas"⁸ do escopo contratado entre as Partes e daquele objeto do contrato da Linha 13 demonstra que o **escopo da contratação da Linha 13 foi muito mais abrangente e completo do que a contratação do Requerente, inviabilizando qualquer cotejo analítico que seja sério e útil.**

18. A título exemplificativo, a contratação da Linha 13 abrangeu os seguintes itens, não contratados originalmente junto ao Requerente:

⁷ **Alegações Finais da Requerida CPTM**, § 155.

⁸ **RDO1-94; RDA2-242**, Relatório Técnico do Custo da Diferença de uma Futura Contratação do Sistema de Sinalização para Conclusão do Escopo das Linhas 7 e 12 do Contrato STM008/2008, p. 1/7.

“Equipamentos de Geração e Transmissão de Código de Velocidade do sistema ATC de vias a serem instalados, em princípio, nas salas técnicas de Eng. Goulart, CECAP e Aeroporto, e em abrigos de equipamentos.”⁹

“5. Equipamentos do sistema de Operação Automática de Trens – ATO a serem instalados nas estações de Eng. Goulart, CECAP e Aeroporto, nas vias, com o desenvolvimento das respectivas interfaces com o Sistema de Sinalização de Via, Bordo e CCO, conjuntos de radiocomunicação Wi-Fi, antenas ou balizas, suportes e acessórios para montagens, abrangendo um conjunto por plataforma e outro por terminais nas regiões de manobras e de transferência.”¹⁰

“17. Interface lógica e física entre o intertravamento vital de Eng. Goulart Linha 13 com o intertravamento vital da Linha 12, que permita a transição de trens da linha 13 para a linha 12 e vice-versa, de forma segura e transparente, sem perdas de codificação de via.”¹¹

19. Nesse passo, é sintomático dessa disparidade de escopos que, enquanto a relação de itens contratuais apresentada pela própria CPTM para o sistema de sinalização objeto do Contrato celebrado entre as Partes possui apenas **1,5 página**, a relação dos itens contratuais do sistema de sinalização da Linha 13 possui **4,5 páginas**¹².

20. Não se pode ignorar essas diferenças gritantes, sobretudo quando o propósito é estabelecer parâmetro comum de precificação dos escopos.

⁹ **RDO1-94; RDA2-242**, Relatório Técnico do Custo da Diferença de uma Futura Contratação do Sistema de Sinalização para Conclusão do Escopo das Linhas 7 e 12 do Contrato STM008/2008, item 5.2, 4, p. 4.

¹⁰ **RDO1-94; RDA2-242**, Relatório Técnico do Custo da Diferença de uma Futura Contratação do Sistema de Sinalização para Conclusão do Escopo das Linhas 7 e 12 do Contrato STM008/2008, item 5.2, 5, p. 4.

¹¹ **RDO1-94; RDA2-242**, Relatório Técnico do Custo da Diferença de uma Futura Contratação do Sistema de Sinalização para Conclusão do Escopo das Linhas 7 e 12 do Contrato STM008/2008, item 5.2, 17, p. 5.

¹² **RDO1-94; RDA2-242**, Relatório Técnico do Custo da Diferença de uma Futura Contratação do Sistema de Sinalização para Conclusão do Escopo das Linhas 7 e 12 do Contrato STM008/2008, p. 4/7.

21. Note-se que os Requeridos sequer se deram ao trabalho de explicar como seria possível a contratação para o sistema de sinalização da Linha 13 possuir 27 itens contratuais¹³, mas o relatório apresentar apenas 11 itens que, supostamente, estariam em comum entre contratos comparados¹⁴.

22. Daí porque é incorreta a afirmação da Requerida CPTM de que os contratos “*são idênticos em seus componentes*”¹⁵. Na verdade, **os Requeridos tentam comparar licitações e contratos totalmente distintos, cujos escopos, atividades e premissas não se equiparam.**

23. Não bastasse isso, a contratação mencionada pelos Requeridos relativamente à Linha 13 não teve como escopo somente a contratação de fornecimento de equipamentos e prestação de serviços relacionados ao sistema de sinalização, que se pretende comparar à contratação do Requerente.

24. Na verdade, pelo valor exorbitante adotado para a Linha 13 e mencionado no relatório em análise, os Requeridos também contrataram serviços que não fazem parte do sistema padrão de sinalização de vias, como é o caso do sistema de *nobreaks* do CCO do Brás, conforme indicam as especificações técnicas da contratação da Linha 13 apresentada pelos próprios Requeridos¹⁶.

25. Da mesma forma, é leviana a comparação feita pelos Requeridos entre essas contratações, sem ao menos equalizá-las à luz das diferentes conjunturas em que cada licitação foi realizada, como, por exemplo, **condições de mercado, conhecimento da via permanente, PVS, etc.**

¹³ **RDO1-94; RDA2-242**, Relatório Técnico do Custo da Diferença de uma Futura Contratação do Sistema de Sinalização para Conclusão do Escopo das Linhas 7 e 12 do Contrato STM008/2008, p. 7.

¹⁴ **RDO1-94; RDA2-242**, Relatório Técnico do Custo da Diferença de uma Futura Contratação do Sistema de Sinalização para Conclusão do Escopo das Linhas 7 e 12 do Contrato STM008/2008, p. 7/8.

¹⁵ **Alegações Finais da Requerida CPTM**, § 155.

¹⁶ **RDO1-81**, Especificações Técnicas da Contratação de Sistema de Sinalização para a Linha 13 da CPTM, documento 3.1, p. 70.

26. Basta observar que, enquanto o Contrato celebrado entre as Partes adveio de edital e Proposta Comercial do Consórcio de novembro de 2007¹⁷, a contratação da Linha 13 ocorreu em março de 2016¹⁸, **quase 10 anos depois!** Só esse fator já torna imprestável o suposto “paradigma” dos Requeridos.

27. Por essas razões, impugna-se veementemente o relatório unilateral elaborado pela Requerida CPTM e apresentado pelos Requeridos em suas Alegações Finais, seja porque impertinente e intempestiva a sua apresentação, seja porque as comparações ali realizadas são incorretas, não sendo prova útil ao deslinde da controvérsia entre as Partes, segundo o Contrato e a lei aplicável.

II.B. Documentos relacionados ao pedido dos Requeridos de condenação do Requerente ao pagamento de multas indevidamente aplicadas.

28. No curso desta arbitragem, o Requerente demonstrou o necessário julgamento de improcedência do pedido dos Requeridos de condenação ao pagamento das multas indevidamente aplicadas durante a execução contratual.

29. Para tanto, o Requerente, calcado em parecer jurídico elaborado pelo Prof. Dr. Marçal Justen Filho¹⁹, demonstrou, *inter alia*, que **(a.)** houve prescrição intercorrente nos processos administrativos que resultaram em 3 (três) das 4 (quatro) multas aplicadas; **(b.)** as decisões que impuseram as multas são nulas, por completa ausência de fundamentação.

¹⁷ **A-84**, Proposta Comercial do Requerente.

¹⁸ **RDO1-81**, CTA Sinalização Linha 13.

¹⁹ **A-268**, Parecer Jurídico elaborado pelo Prof. Dr. Marçal Justen Filho.

30. Mais uma vez **intempestivamente**, o Requerido Estado de São Paulo apresentou, em Alegações Finais, documentos que poderiam ter sido apresentados desde o início desta arbitragem. Afinal, são documentos datados de 2014 e 2016, não tendo os Requeridos explicado o motivo de juntá-los somente agora, quando já encerrada a instrução para o pleito ora analisado.

31. Novamente, o simples exame dessa documentação revela que os pleitos dos Requeridos carecem de substrato. Pelo contrário, sua juntada reforça a necessidade de se rejeitar o referido pleito condenatório, na medida em que estão cabalmente demonstradas as objeções deduzidas pelo Requerente.

32. Com efeito, o Requerente já havia juntado cópias das decisões que negaram provimento aos recursos administrativos interpostos pelo Requerente contra a aplicação das multas relativas às Subestações Jaraguá, Manoel Feio e Itaim Paulista²⁰. Referidas decisões, entretanto, datadas de 16 de setembro de 2016, demonstram a **inércia dos Requeridos na análise dos recursos administrativos do Requerente**, todos datados de maio de 2011²¹.

33. Nem se alegue que o decurso de tempo entre 2011 e 2016 teria sido dedicado à análise dos recursos do Requerente, já que, em todos os processos mencionados, a própria Administração confessou – mas não explicou minimamente – sua demora no julgamento dos recursos em questão²².

²⁰ **RDO1-86**, Decisão proferida no recurso relativo à Subestação Jaraguá; **RDO1-87**, Decisão proferida no recurso relativo à Subestação Manoel Feio; **RDO1-88**, Decisão proferida no recurso relativo à Subestação Itaim Paulista.

²¹ **A-229**, Recurso administrativo relativo à Subestação Jaraguá; **A-230**, Recurso administrativo relativo à Subestação Manoel Feio; **RDO1-88**, Recurso administrativo relativo à Subestação Itaim Paulista.

²² “Contudo, **verificado o lapso de tempo ocorrido entre a interposição do Recurso Hierárquico e a presente data**, sugerimos que antes da submissão à Consultoria Jurídica, seja franqueado o direito de nova manifestação à Contratada, até como forma de atualizá-la da retomada do processo de multa.”

A-234, Decisões proferidas nos processos administrativos de Itaim, Manoel Feio e Jaraguá.

34. Destarte, conforme demonstrado pelo Requerente durante todo o procedimento arbitral e reiterado em suas Alegações Finais, é de rigor o reconhecimento da **incidência, nos processos em lume, do prazo prescricional de três anos** previsto na Lei Federal n.º 9.873/99²³.

35. Não fosse suficiente, os documentos ora juntados nas Alegações Finais dos Requeridos não afastam a nulidade por falta de fundamentação, visto que **não superam e nem suprem as decisões com base nas quais foram aplicadas as penalidades ora em discussão.**

36. No que se refere às decisões ora juntadas²⁴, sua simples leitura permite apurar que possuem um único parágrafo de fundamentação cada uma, limitando-se a citar que houve o exame dos recursos e que estes restaram desprovidos. **Sequer mencionam os argumentos deduzidos pelo Requerente nos referidos recursos e, menos ainda, a razão pela qual não foram acolhidos.**

37. Trata-se, como se vê, de mais uma prova da ausência da “*fundamentação satisfatória*” considerada “*indispensável*” pelo Prof. Dr. Marçal Justen Filho ao analisar especificamente o caso²⁵, a ensejar o **reconhecimento de nulidade das referidas decisões**, conforme demonstrado pelo Requerente ao longo deste procedimento arbitral e reiterado em suas Alegações Finais²⁶.

38. Além das decisões acima mencionadas, o Requerido Estado de São Paulo apresentou parecer interno elaborado pela Gerência de Implantação de Sistemas da Requerida CPTM, concernente à aplicação de multa ao Requerente relacionada ao Domínio Tatuapé²⁷.

²³ **Alegações Finais do Requerente, Capítulo III.A.1.**

²⁴ **RDO1-86**, Decisão proferida no recurso relativo à Subestação Jaraguá; **RDO1-87**, Decisão proferida no recurso relativo à Subestação Manoel Feio; **RDO1-88**, Decisão proferida no recurso relativo à Subestação Itaim Paulista; **RDO1-94**, Decisão proferida no recurso relativo ao Domínio Tatuapé.

²⁵ **A-268**, Parecer Jurídico elaborado pelo Prof. Dr. Marçal Justen Filho, p. 61.

²⁶ **Alegações Finais do Requerente, Capítulo III.A.2.**

²⁷ **RDO1-89**, Parecer CI.GES.109/2014, de 10 de outubro de 2014.

39. Tal documento foi apresentado pelo Requerido Estado de São Paulo sob a alegação de que referido parecer teria sido emitido “*discordando das razões recursais [do Requerente] e posicionando-se pela manutenção da penalidade contratual*”²⁸ aplicada relativamente ao Domínio Tatuapé.

40. Porém, essa alegação não resiste à mera verificação de que esse não foi o único parecer elaborado pelo Gerente de Implantação de Sistemas da Requerida CPTM, Sr. Sérgio Ceribelli Madi, a respeito da aplicação dessa multa ao Requerente. De fato, esse parecer de 10 de outubro de 2014 restou superado.

41. Isso porque, em 22 de março de 2016, o mesmo Sr. Sérgio Ceribelli Madi emitiu novo parecer, por meio do qual informou ter realizado uma “*reavaliação*” que o levou a opinar pelo “*deferimento do recurso*” do Requerente, “*tendo em vista que as razões que levaram ao descumprimento do Cronograma de Marcos do aditivo 5 não dependiam exclusivamente do Consórcio*”. Confira-se:

“Foi realizado uma reavaliação no processo de multa na entrega da sinalização no Domínio de Tatuapé. [...]

Nesta reavaliação, conforme o Relatório Técnico opinamos pelo deferimento do recurso, tendo em vista que as razões que levaram ao descumprimento do Cronograma de Marcos do aditivo 5 não dependiam exclusivamente do Consórcio. [...]

O fato da entrega do sistema de sinalização do Domínio de Tatuapé depende da formalização de novos aditivos que não foram concretizados **fragiliza a aplicação da multa.**

Desta forma, conforme a análise técnica, **fica constatada as inconsistências ao longo do processo da aplicação da multa por atraso da implantação do 1º domínio de Tatuapé.** Portanto **entendemos que a aplicação da multa se torna vulnerável. Sendo assim, propomos desconsiderar a possibilidade de aplicá-la.**”²⁹

²⁸ **Alegações Finais do Requerido Estado de São Paulo**, § 169.

²⁹ **A-242**, CI.GES.015/2016, de 22 de março de 2016.

42. Além disso, o Requerido Estado de São Paulo apresentou pareceres jurídicos emitidos em 2014 pela Requerida CPTM³⁰ e pela Secretaria de Transportes Metropolitanos³¹, na tentativa de demonstrar que, no curso do processo de aplicação de multa relativamente ao Domínio Tatuapé, houve análises jurídicas que concluíram pela subsistência da multa.

43. Tais pareceres jurídicos, entretanto, **são igualmente anteriores à reavaliação** feita pela Gerência de Implantação de Sistemas da Requerida CPTM em 2016, que, analisando o mérito do recurso no que toca aos motivos não imputáveis ao Requerente para os atrasos alegados pelos Requeridos – o que, por seu caráter técnico, evidentemente, não foi objeto de análise dos pareceres jurídicos –, concluiu pelo necessário cancelamento da multa aplicada.

44. Melhor sorte não merece o parecer jurídico da Secretaria de Transportes Metropolitanos emitido em julho de 2016 também relativamente ao Domínio Tatuapé³². Referido parecer expressamente³³ deixou de analisar as questões técnicas relacionadas aos atrasos das obras, razão pela qual não pode ter o condão de afastar a contundente análise feita pela Gerência de Implantação de Sistemas da Requerida CPTM.

45. Portanto, nenhum dos documentos apresentados tem o condão de socorrer os Requeridos em seus argumentos; ao invés disso, todos os documentos apenas confirmam a manifesta improcedência do seu pedido de condenação do Requerido ao pagamento das multas abusivamente aplicadas, que se requer seja declarada por meio de Sentença Parcial.

³⁰ **RDO1-90**, Parecer GRJ.1156/2014, de 8 de dezembro de 2014.

³¹ **RDO1-91** Parecer CJ/STM 00128/2014, de 12 de setembro de 2014.

³² **RDO1-92**, Parecer CJ/STM 109/2016, de 19 de julho de 2016.

³³ “Não compete, evidentemente, a este órgão jurídico tecer considerações quanto às questões de natureza estritamente técnica que envolvem os fatos sujeitos ao presente litígio.


RDO1-92, Parecer CJ/STM 109/2016, de 19 de julho de 2016, p. 7.

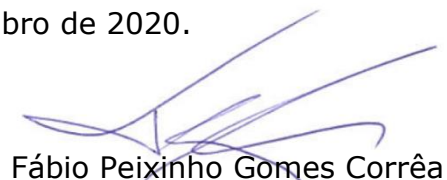
III. CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

46. A partir das considerações acima, é forçoso concluir que os documentos extemporaneamente apresentados pelos Requeridos não devem ser sequer analisados. Caso assim não se entenda, tais documentos não se prestam a comprovar as alegações por eles deduzidas e, na verdade, confirmam tudo o quanto já exposto pelo Requerente neste procedimento arbitral.


47. Destarte, o Requerente reitera seu pedido de julgamento de improcedência dos pleitos dos Requeridos voltados à condenação ao pagamento de indenização pelos custos para a contratação de novo sistema de sinalização e de penalidades indevidamente aplicadas durante a execução contratual.

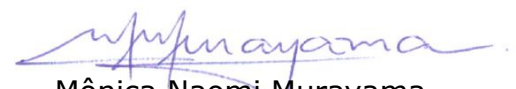
São Paulo, 6 de novembro de 2020.


Hermes Marcelo Huck
OAB/SP nº 17.894


Fábio Peixinho Gomes Corrêa
OAB/SP nº 183.664


Fábio Floriano Melo Martins
OAB/SP nº 247.454


Marcus Vinicius Pereira Lucas
OAB/SP nº 285.739


Mônica Naomi Murayama
OAB/SP nº 356.221